

DIEGO HANEIKO LEMES, MARCOS ZANCHI DE OLIVEIRA, AILME JOSÉ GODOY JUNIOR e DENIVALDO DIAS DE AMORIM Vistos. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus (Ids. 70494524; 70698445; 71364552; e 71364564), a defesa se limitou a rechaçar integralmente as imputações da acusação, reservando o direito ao debate para ocasião das alegações finais. Assim, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal capaz de ensejar a absolvição sumária do acusado AILME JOSE GODOY JUNIOR, DENIVALDO DIAS DE AMORIM, DIEGO HANEIKO LEMES e MARCOS ZANCHI DE OLIVEIRA, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2022, às 15h, horário de Cuiabá (MT). Registro que o ato será realizado de forma híbrida (art. 2º, Portaria-Conjunta n. 9, de 19 de abril de 2022), podendo as partes comparecer ao juízo ou fazer acesso à sala de audiências por videoconferência, mediante acesso ao link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTU2Mzk2MzUtNjE3ZS00MjU4LThlOWQtNjhmOTYyZTBkMzE0%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22oid%22%3a%22e96c3d98-239e-45dd-bd47-929030ac77a5%22%7d No dia e horário designados para audiência, os participantes deverão acessar o link acima para fazer uso do aplicativo Microsoft Teams, valendo-se de seus smartphone, tablets ou computadores, entrando na sala com 15 minutos de antecedência, a fim de que sejam realizados testes de microfone, vídeo e ajustes, se necessários. Em caso de dúvidas para acesso ao Microsoft Teams os participantes poderão obter esclarecimentos sobre o uso do sistema no link: https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKvYqXsf2E/view. Intimem-se os denunciados. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Cumpra-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinada digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1008416-62.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: AMANDA PIRES COSTA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT13033-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB - SP 314946-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s): RODRIGO ROBERTO CURVO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE DECISÃO PROCESSO N. 1008416-62.2022.8.11.0041 AUTORA: AMANDA PIRES COSTA RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS Vistos. Cuida-se de Ação Popular proposta por AMANDA PIRES COSTA, qualificada na inicial, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (MT) e MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., todos qualificados, objetivando a concessão de tutela provisória de natureza cautelar, consistente em ordem "proibindo a continuidade de qualquer obra voltada à instalação do setor de graxaria no Parque Industrial" da empresa ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. No mérito, pugna pela confirmação da pretensão liminar, bem assim pela declaração de "nulidade dos atos administrativos que concederam a licença prévia e de instalação autorizando a ampliação da planta frigorífica da empresa Marfrig Global Foods S/A, bem como que seja declarada a validade e aplicação da Lei nº 4.672/2020, vedando-se, portanto a instalação de graxaria no local", subsidiariamente, pela declaração de "nulidade de todos os atos praticados até então, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 4.700/2021 do Município de Várzea Grande/MT, notadamente no que diz respeito à realização dos estudos ambientais pertinentes, com realização de audiência pública para oitiva da população local, para concluir-se pela viabilidade, ou não, da implantação da atividade de graxaria no parque industrial da empresa Marfrig Global Foods S/A". A pretensão liminar foi deferida em decisão proferida em 28.4.2022 (Id. 83350010), constando em seu dispositivo: "Diante do exposto e considerando a fundamentação supra: 2.1. DEFIRO a pretensão liminar, por conseguinte, DETERMINO a imediata paralisação das obras voltadas à instalação do setor de graxaria no Parque Industrial da empresa ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., localizado na Alameda Júlio Muller, n. 1650, Ala 04, Ponte Nova, em Várzea Grande (MT), com fundamento no art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997; art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 38/1995; art. 36 da Lei Federal n. 10.257/2001; art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 4.695/2021; art. 55, §2º e ANEXOS III e IV da Lei Complementar Municipal n. 4.700/2021; c/c art. 5º, §4º, da Lei n. 4.717/1965, devendo o órgão ambiental estadual abster-se de emitir qualquer licença de operação da atividade de graxaria em favor do referido empreendimento, até o julgamento de mérito da presente ação e/ou contraordem judicial. 2.2. Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, consoante preveem os dispositivos legais supracitados." A parte ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. informou que em face da decisão supracitada interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi distribuído para a 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT

sob o n. 1008143-12.2022.8.11.0000 (Id. 84278266). Em pretensão apartada, pugnou pela reconsideração da decisão liminar, para que seja permitida a finalização das obras de modernização da graxaria, argumentando: (01) que está implementando equipamentos de avançada tecnologia e de altíssima eficiência, os quais proporcionarão a "emissão de odores a níveis completamente imperceptíveis", com capacidade de processamento de 600.000kg de resíduos por dia, evitando que sejam transportados para outras graxarias, eliminando, portanto, o potencial poluidor odorífero provocado pelos resíduos e o impacto ambiental com o transporte; (02) ausência de periculum in mora, na medida em que a finalização das obras de implantação do setor de graxaria independe de estudos complementares, sendo imprescindível que se autorize a conclusão das obras para que vistorias técnicas possam ser realizadas com o objetivo de demonstrar a eficiência do sistema utilizado, por conseguinte, a desnecessidade dos estudos ambientais descritos na inicial (EIA/RIMA e EIV/RIV). É o relatório. DECIDO. 1. FUNDAMENTOS. Inicialmente, ciente da decisão proferida em 05.5.2022 pelo d. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1008143-12.2022.8.11.0000, Desembargador LUIZ CARLOS DA COSTA, na qual determinou o "processamento do recurso, sem atribuir a ele efeito suspensivo" (Id. 84998365), interposto pela parte ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face da decisão proferida por este Juízo em 28.4.2022 (Id. 83350010). A despeito dos argumentos lançados pela parte ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. na manifestação constante no Id. 84566109, permanecem intactos os fundamentos registrados na decisão impugnada (Id. 83350010), na medida em que restou verificado, em sede de tutela provisória de urgência, portanto, de cognição sumária, que a ampliação da sua planta frigorífica, notadamente para a implantação do setor de graxaria, exigiria prévia elaboração de estudo de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) e estudo de impacto de vizinhança/relatório de impacto de vizinhança (EIV/RIV), os quais não foram apresentados na esfera administrativa ou na judicial. Reforça-se que, conquanto o órgão ambiental estadual no âmbito do Processo Administrativo n. 410.053/2020 tenha reconhecido que a atividade de graxaria é considerada efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental – Ofício n. 171030/CIND/SUIMIS/2021 (Id. 81889008, pág. 85/86) –, concluiu pela emissão da Licença Prévia n. 314.033/2021 e da Licença de Instalação n. 72.884/2021, sem, no entanto, exigir a apresentação dos estudos acima referidos, consoante exigem a Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso IV), a Resolução CONAMA n. 237/97 (art. 3º), o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Complementar Estadual n. 38/1995, artigos 23 e 24, §2º), Lei Federal n. 10.257/2001 (art. 36), Lei Complementar Municipal n. 4.695/2021 (art. 75) e Lei Complementar Municipal n. 4.700/2021 (art. 55, §2º e ANEXOS III e IV). Ademais, infere-se do procedimento administrativo acima citado a inexistência de qualquer justificativa dos técnicos do órgão ambiental licenciatore para a dispensa e/ou apresentação de estudos ambientais (simplificados) em substituição ao EIA/RIMA, o que importa reconhecer, ao menos nesta fase processual, que a Licença Prévia n. 314.033/2021 e a Licença de Instalação n. 72.884/2021 foram concedidas apenas com base em informações prestadas pelo responsável técnico do próprio empreendimento que objetiva o licenciamento da atividade de graxaria, desconsiderando, portanto, a imprescindibilidade de estudos (prévios) adicionais de impacto ambiental que tal atividade pode ocasionar ao meio ambiente urbano, uma vez que a "indústria está localizada em centro urbano, com densa ocupação" – Ofício n. 171030/CIND/SUIMIS/2021 (Id. 81889008, pág. 85/86). Não é demais lembrar que cabe ao Estado, de um modo geral, o dever jurídico-fundamental de tutelar tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal disciplina: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;" [sem destaque no original] Nota-se que o dispositivo persegue um equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação ambiental, ideais que, não raras vezes, assumem posições antagônicas quando da aplicação no caso concreto, situação que transcende a mera interpretação da norma. A respeito do dispositivo acima transcrito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A ordem econômica está vinculada ao desenvolvimento econômico em concomitância com o social, mais precisamente em benefício do social. Para atingir tal desiderato, a atividade econômica por parte do Estado precisa ser planejada de maneira integrada. A atuação econômica estatal deverá ser integrada a um planejamento ambiental que racionalize o aproveitamento energético, aquático e que esteja comprometido com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. A atuação econômica também precisa estar integrada à pesquisa científica e tecnológica, em que toda orientação está voltada para a promoção do bem estar dos cidadãos. (...) De maneira próxima à Const. Port., a CF 225 consagra a questão ambiental tanto como um direito fundamental do cidadão como uma tarefa do Estado: o ambiente é direito subjetivo e também bem constitucional. O ambiente, como um fim estatal, implica a existência de deveres jurídicos ao Estado e demais poderes públicos e não cabe ao Poder Público decidir se o meio ambiente deve ou não ser protegido. Isto porque se trata de uma imposição constitucional, inclusive ensejando a impetração de mandado de injunção ambiental, caso o Poder Público se abstenha de seu dever de emanar

normas indispensáveis à proteção do bem constitucional (ambiente) (Canotilho. Estudos, p. 177). Em sendo o meio ambiente bem jurídico a ser protegido pelo Poder Público, a CF 170 VI reforçou esse entendimento, dispondo que a atividade econômica somente poderá ser desempenhada tendo em vista o respeito ao meio ambiente. A preservação do bem ambiental conforma e limita a atividade econômica que deve desenvolver-se de maneira sustentável." (Constituição Federal Comentada. Obra citada, p. 794 e 797). [sem destaque no original] Essa compreensão é a que melhor se adequa ao princípio da unidade da Constituição. Segundo Dirley da Cunha Júnior: "Constituição deve ser interpretada de maneira a evitar contradições entre as suas normas, cabendo ao intérprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, no sentido de buscar sempre harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Assim, jamais deve o intérprete isolar uma norma do conjunto em que ela está inserida, pois o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes." (Curso de Direito Constitucional. 5ª ed., rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2011. p. 222). [sem destaque no original] Aliás, no âmbito do Direito Ambiental, sobreleva mencionar o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual "decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade". (AMADO, Frederico. Obra citada. p. 61). Sob as vertentes do crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social, o princípio do desenvolvimento sustentável tem assumido um papel preponderante nas discussões que envolvem a atividade econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deliberou: "A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações." (STF. ADI n. 3540. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Julgado em 1º.9.2005. DJ em 03.02.2006). [sem destaque no original] Nesse contexto, a ausência de estudo (prévio) de impacto ambiental, mormente quando a atividade a ser licenciada é considerada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, inevitavelmente afasta a presunção de equilíbrio que deve imperar entre o exercício de atividade econômica e a preservação ambiental, passando a ser considerada (a atividade) contrária ao interesse público e social, na medida em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado a direito fundamental (CF, art. 225, caput), cuja tutela é reconhecida como indispensável à dignidade e à vida de toda pessoa. De mais a mais, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer alteração fática, ou até mesmo de direito, que leve à reforma da decisão supracitada, especialmente no tocante aos pontos suscitados pela parte ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., razão pela qual deve ser mantida, em todos os seus fundamentos. 2. DISPOSITIVO. Pelo exposto e considerando a fundamentação supra: 2.1. INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão proferida em 28.4.2022 (Id. 83350010), ora formulado pela parte ré MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. no Id. 84566109, por não evidenciar, até o momento, alteração fática ou jurídica que conduza à sua reforma. 2.2. CUMPRA-SE o determinado no item 2.3. da decisão mencionada no item anterior. 2.3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL
Processo Número: 0002757-68.2019.8.11.0082
Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo: JENZ PROCHNOW JUNIOR OAB - MT5432-B (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: JOSE VALDIR JORGE (EXECUTADO)
Magistrado(s): RODRIGO ROBERTO CURVO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 0002757-68.2019.8.11.0082. EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO: JOSÉ VALDIR JORGE Vistos. Considerando a notícia de que houve a baixa administrativa do débito exequendo, consoante manifestação apresentada pela Fazenda Pública nos autos da ação ordinária n. 1004820-70.2022.8.11.0041, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC/2015. Resta, portanto, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta no Id. 75509752. Isento de custas e honorários (artigos 26 e 39, ambos da Lei n. 6.830/1980). P.R.I.C. Cuiabá/MT, data registrada no

sistema. (assinada digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1004820-70.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: JOSE VALDIR JORGE (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: JOAO MARCOS RONDON DE SOUZA OAB - MT 29075-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (REU)
Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s): RODRIGO ROBERTO CURVO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE SENTENÇA Processo: 1004820-70.2022.8.11.0041. REQUERENTE: JOSÉ VALDIR JORGE REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VALDIR JORGE, devidamente qualificado, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência consistente na "(...) SUSPENSÃO do Processo Administrativo Nº 18774/2009, da exigibilidade da penalidade de multa imposta no Auto de Infração nº 109737/2008 de 18/11/2008 e da Certidão de Dívida Ativa nº 2017470304 de 13/09/2017 que originou na execução fiscal n. 0002757-68.2019.8.11.0082, independentemente do estado em que se encontram até o julgamento de mérito, DETERMINANDO ainda que este débito não represente óbice a expedição de certidão negativa de débitos (positiva com efeito de negativa) e que o Requerido se abstenha de cobrar o débito oriundo do processo administrativo, auto de infração e CDA, até a decisão final desta ação para todos os fins de direito, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo no caso de descumprimento". No mérito, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados e o cancelamento da multa imposta e da Certidão Dívida Ativa, determinando as baixas devidas do processo em todas as esferas do Estado de Mato Grosso. Considerando que não foi encontrada nenhuma guia vinculada referente ao recolhimento das custas e taxa judiciária, foi determinada a intimação da parte autora para sanar tal irregularidade, sob pena de cancelamento e extinção do feito, nos termos do art. 290, do CPC-2015. A parte autora se manifestou nos Ids. 78777017; 78777023; e 78777024. A liminar foi indeferida no Id. 79124605. O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contestação no Id. 82080615. Em síntese, sustentou a ausência de interesse de agir, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, a CDA n. 2017470304 já havia sido cancelada na seara administrativa, motivo pelo qual pugnou pela extinção do feito. Nesses termos, entende que a parte autora deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenado aos ônus da sucumbência. Impugnação à contestação apresentada no Id. 83178134, apontando que, não obstante o cancelamento administrativo da CDA, o Executivo Fiscal n. 0002757-68.2019.8.11.0082 ainda não foi extinto, motivo pelo qual entende que o Estado deve ser condenado ao ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Por meio da presente ação, a parte autora requereu a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados, com o consequente cancelamento da multa imposta, assim como da Certidão Dívida Ativa, determinando as baixas devidas do processo em todas as esferas do Estado de Mato Grosso. Em análise das informações constantes nos autos, em especial a própria manifestação da parte autora, infere-se que houve a ocorrência da perda superveniente do objeto, considerando que, quando do ajuizamento da ação, a CDA n. 2017470304 já havia sido cancelada na seara administrativa, consoante se vê no Id. 82080616. Vê-se, portanto, que o cancelamento concretizado na seara administrativa esvaziou o interesse de agir da parte requerente, conforme apontado pelo ESTADO DE MATO GROSSO em sua contestação, de modo que nada mais existe a ser tutelado pela atividade jurisdicional. Merece registro, por oportuno, que nesta data houve a extinção da Execução Fiscal n. 0002757-68.2019.8.11.0082, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da notícia de cancelamento da CDA n. 2017470304. Nesse panorama, como corolário lógico, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto desta demanda, consubstanciada na falta de interesse de agir superveniente, nos termos do disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que não há como condenar uma das partes ao seu pagamento, considerando que a CDA n. 2017470304 foi cancelada na seara administrativa em 05.1.2022, enquanto a presente ação foi proposta em 14.2.2022. Já a Execução Fiscal n. 0002757-68.2019.8.11.0082 foi cancelada somente nesta data, situação que, consoante sustentado pela parte autora, afasta "(...) desse modo, a concepção de "ganho de causa", e, por consequência, o invocado "provento econômico obtido na causa", dada a ausência de sucumbência no deslinde da demanda". Diante do exposto, evidenciada a falta de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c artigos 493, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo recurso voluntário, archive-se com as baixas de estilo. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. (assinada digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-105 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Processo Número: 1018147-82.2022.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: CEDRINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS